

ATONº 79

Dispõe sobre o Registro de Empresa de Mineração e de Prestação de Serviços na Área de Geologia e de Engenharia de Minas que opere empreendimento de pequeno porte ou grau de complexidade operacional.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34, alínea "k" da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, e

- **CONSIDERANDO** a necessidade de melhor disciplinar e instruir o registro de empresas de mineração e de prestação de serviços na área de geologia e de engenharia (de minas, de conformidade com a Resolução nº 336, de 27/10/89, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA;

Considerando a Decisão nº 033/99-PLEN, da Sessão Plenária de 29 de abril de 1999 — Processo C-263-95.

RESOLVE:

Artigo 1º - A pessoa jurídica que vier a se constituir, no Estado de São Paulo, como empresa de mineração e de prestação de serviço na área de geologia e engenharia de minas, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como do responsável técnico e dos demais profissionais do seu quadro técnico.

Artigo 2º - Para efeito do presente Ato, considera-se como empresa de mineração aquela constituída na forma do Art. 171, da Constituição Federal, observado o Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1.968, e como empresa de prestação de serviços na área da geologia e de engenharia de minas, aquela que tenha por objeto o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria e execução, para si ou para terceiros, de uma ou mais das seguintes atividades:

- I- plano de trabalho de pesquisa mineral;
- II- plano de aproveitamento econômico de jazidas minerais;
- III- levantamentos geológicos em todas as suas fases;
- IV- levantamentos geofísicos de qualquer natureza;

- V- levantamentos geoquímicos;
- VI- levantamentos hidrogeológicos em todas as fases;
- VII- sondagens de bens minerais e água subterrânea, incluindo o estudo de resultados;
- VIII- pesquisa mineral e sua condução técnica;
- IX- avaliação de jazidas minerais;
- X- condução técnica de lavra de jazidas de qualquer substância mineral;
- XI- condução técnica de desmonte de rochas para abertura de vias subterrâneas na mineração;
- XII- beneficiamento de minérios e tecnologia mineral;
- XIII- outros serviços ou atividades que envolvam geologia e mineração.

Artigo 3º - O registro das empresas de mineração e de prestação de serviços na área de geologia e de engenharia de minas, será regido pelas disposições gerais, constantes da Resolução n. 336º de 27/10/89, do CONFEA, e pelas disposições estabelecidas neste Ato.

§ 1º O CREA-SP, tendo em *vista* as peculiaridades da atividade de mineração e do mercado de trabalho, admitirá de logo, o registro de 03 (três) empresas de mineração, além da sua firma individual, sob a responsabilidade técnica de um mesmo Geólogo ou Engenheiro de Minas ou Técnico de 2º Grau em Mineração, ressalvados os casos de flagrante incompatibilidade.

§ 2º Nos casos previstos nos itens II e XI do Art. 2º, a responsabilidade técnica será privativa dos Engenheiros de Minas, ou, no caso do item XII, Engenheiros de Minas ou Metalurgistas.

§ 3º - Nos casos previstos nos itens X e XI, a responsabilidade técnica será tanto do Engenheiro de Minas, quanto do Técnico de 2º Grau em Mineração, observando-se a estes últimos o disposto no parágrafo único do artigo 7º

§ 4º - Nos casos previstos nos demais itens, a responsabilidade técnica será tanto do Geólogo ou Engenheiro Geólogo, quanto do Engenheiro de Minas.

Artigo 4º - Para efeitos do presente Ato, considera-se como pequeno empreendimento de mineração ou de prestação de serviços na área de geologia e engenharia de minas, aquele que se enquadra, cumulativamente, nos seguintes

requisitos:

- I- não ser ligado ou pertencer a grupo empresarial ou outra empresa;
- II- possuir mina exclusivamente a céu aberto, exceto no caso de garimpagem de gemas e afins;
- III- operar empreendimentos de mineração com aproveitamento de jazidas:
 - a) de substâncias minerais de emprego direto na construção civil, fertilizantes e industriais, em cujos processos produtivos não façam uso de perfuração mecânica e desmonte de rochas com explosivos;
 - b) outras jazidas minerais, cujas substâncias sejam utilizadas “in natura”;
 - c) de água mineral.

Artigo 5º - Ficam sujeitas ao registro no CREA-SP as pequenas empresas de mineração e de prestação de serviços nas áreas de geologia e engenharia de minas, sendo permitido exceder-se o limite de 03 (três) dessas empresas sob a responsabilidade técnica de um mesmo profissional, ouvida a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas CAGE, do CREA-SP, adotando-se revisão anual para os casos deferidos.

Parágrafo único - Para a obtenção de registro, essas empresas deverão apresentar:

- I - relação de direitos minerários e respectivos estágios e localizações;
- II - declaração de anuência e ciência das empresas nas quais o profissional já encontra-se anotado de que não há óbices às novas responsabilidades pleiteadas pelo profissional;
- III - relação de atividades do profissional, incluindo obras e serviços sob sua responsabilidade direta

Artigo 6º - A remuneração profissional atenderá o disposto na Lei 4.950-A e no artigo 82 da Lei 5.194/66, admitindo-se os fracionamentos correspondentes e proporcionais às horas efetivamente contratadas e/ou trabalhadas.

Parágrafo único: Para o profissional contratado como responsável técnico pela pequena empresa de mineração ou empresa prestadora de serviço na área da geologia e engenharia de minas, a remuneração será estabelecida pelos

honorários, não estando sujeito ao disposto nas leis mencionadas no Artigo 6º, mas será em função das horas trabalhadas, sendo cada caso analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas CAGE, do CREA-SP.

Artigo 7º - A responsabilidade técnica pelas empresas de mineração e de prestação de serviços na área de geologia e de engenharia de minas, de que trata o presente Ato, Só poderá ser exercida por Geólogo, Engenheiro Geólogo, Engenheiro de Minas e Técnico de 20 Grau em Mineração.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica por empresa de prestação de serviços na área de engenharia de minas, empresa de mineração com título de Lavra ou registro de licença, de que trata o presente Ato, é da competência do Engenheiro de Minas legalmente habilitado pelo CREA-SP, bem como pelos Técnicos de 2º Grau em Mineração, com atribuições do artigo 4º do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, exceto elaboração e execução de projetos integrados de Lavra, projetos de tratamento de minérios, projetos de recuperação de área degradada e imploração de edificações, admitida a elaboração e execução de projetos de operação unitária de lavra de desmonte de rochas, inclusive com uso de explosivos, bem como de lavra sob regime de licenciamento.

Artigo 8º - A eventual dispensa do registro ficará a critério da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, estudada a situação da empresa e do empreendimento.

Artigo 9º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto nos artigos 3º e 4º da Decisão Normativa nº 049, de 16 de abril de 1993, do CONFEA.

São Paulo, 06 de maio de 1999

Eng. André M. de Fazio
CREASP Nº 0600327570
Presidente

Eng. Miguel Prieto
CREASP Nº 0600222046
1º Secretário

Em vigor nos termos dos artigos 3º e 4º da Decisão Normativa nº 49/93.

Publicado no DOE em 20.08.1999